



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18336.720814/2012-80  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3003-002.044 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 21 de outubro de 2021  
**Recorrente** WILSON SONS AGENCIA MARITIMA LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS**

Data do fato gerador: 12/06/2012

**MULTA REGULAMENTAR. PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÕES FORA DO PRAZO.**

A multa por prestação de informações fora do prazo encontra-se prevista na alínea "e", do inciso IV, do artigo 107 do Decreto Lei n 37/1966, sendo cabível para a informação sobre o manifesto de carga e seus CE fora do prazo estabelecido nos termos do artigo 22 e 50 da Instrução Normativa RFB nº 800/07.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 185**

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea "e" do Decreto-Lei 37/66.

**DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF Nº 126.**

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei nº 12.350, de 2010.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Antonio Borges, Lara Moura Franco Eduardo, Muller Nonato Cavalcanti Silva e Ariene D Arc Diniz e Amaral.

### **Relatório**

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, que narra bem os fatos:

O presente Auto de Infração, no valor de **R\$ 25.000,00**, foi lavrado em virtude do descumprimento da obrigação acessória de prestar informação sobre veículo ou carga transportada ou sobre operações que executar, no prazo estabelecido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, de acordo com o que dispõe o art. 107, inciso IV, alínea “e”, do Decreto-Lei no 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei no 10.833/2003.

**2.** Informa a autoridade aduaneira (**fls. 16**) que:

*“O presente caso trata de informações prestadas intempestivamente pela empresa WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, referentes aos Conhecimentos Eletrônicos, abaixo listados, cujas cargas foram transportadas pelo navio TIAN HUA FENG, atracado no Porto Ponta da Madeira, em operação de carga, no período de 31/05/2012 a 04/06/2012. Os conhecimentos eletrônicos bloqueados estão relacionados de acordo com a(s) Ocorrência(s) de Bloqueio a seguir”.*

**3.** Por sua vez, constam da planilha elaborada pela autoridade aduaneira (**fls. 16**) e nos Extratos do sistema Siscomex Carga (**fls. 19/31**) os seguintes motivos de bloqueio automático pelo sistema:

| <i>CE-Mercante</i> | <i>Infração</i> | <i>Data do Bloqueio</i> | <i>Motivo</i>                                    |
|--------------------|-----------------|-------------------------|--|
| 031207106940010    | 01              | 12/06/2012              | 01 - INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO |
|                    | 02              | 12/06/2012              | 04- PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO |
| 031207106950759    | 03              | 12/06/2012              | 01 - INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO |
|                    | 04              | 12/06/2012              | 04- PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO CARGA PÓS ATRACAÇÃO |
| 031207106953006    | 05              | 12/06/2012              | 01 - INCLUSÃO DE CARGA APÓS O PRAZO OU ATRACAÇÃO |

#### DA IMPUGNAÇÃO

**4.** Cientificada da autuação em **19/10/2012 (fls. 39)**, a Impugnante protocolou sua peça defensiva em **14/11/2012**, às **fls. 43/48**, alegando, em síntese, que:

##### Preliminarmente

#### DA ILEGITIMIDADE PASSIVA

**4.1.** a responsabilidade quanto ao dever de prestar as informações à RFB sobre as operações que execute e respectivas cargas transportadas é por lei, consoante o art. 37, do Decreto-Lei n.º 37/66, do transportador ou do agente de carga, mas nunca da agência marítima;

**DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL 4.2.** o auto de infração não está instruído com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis a comprovação do ilícito, conforme disposto na parte final do caput do art. 9º do Decreto n.º 70.235/72;

Do Mérito

#### DA AUTUAÇÃO

**4.3.** a auditora fiscal pretende imputar cinco (05) infrações à Impugnante relativas à uma única embarcação, isto é, ao navio Tian Hua Feng, o que contraria o disposto na alínea "e", do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/66, com a redação dada pelo art.

77 da Lei n.º 10.833/03, que determina que a penalidade deve ser aplicada por veículo e não por ocorrência, o que torna nula a peça fiscal;

**DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA 4.4.** o procedimento fiscalizatório somente ocorreu após a denúncia espontânea realizada pela Impugnante, excluindo a aplicação da multa

prevista na Lei 10.833/03, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional e art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/66;

DO PEDIDO 4.5. Requer ainda seja declarada a nulidade do auto ou a sua improcedência.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro (RJ) julgou parcialmente procedente a impugnação, conforme ementa abaixo:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 12/06/2012

AGENTE MARÍTIMO. REPRESENTANTE DE TRANSPORTADOR MARÍTIMO ESTRANGEIRO.

LEGITIMIDADE PASSIVA.

*O Agente Marítimo, por ser o representante do transportador estrangeiro no País, responde pelas penalidades decorrentes da prática de infração à legislação aduaneira, em razão de expressa determinação legal.*

NÃO PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO SOBRE VEÍCULO OU CARGA TRANSPORTADA, OU SOBRE OPERAÇÕES QUE EXECUTAR. MULTA.

*O registro intempestivo da informação da carga transportada no veículo, assim como da vinculação de manifesto à escala, tipificam a multa prevista no art. 107, IV, "e" do Decreto-lei n.º 37/1966, com a redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003.*

SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÕES. INFRAÇÃO NÃO CONFIGURADA.

*As alterações ou retificações de informações já prestadas anteriormente pelos intervenientes não se configuram como prestação de informação fora do prazo.*

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. DESCABIMENTO.

*A prestação de informação sobre veículo, operação ou carga é obrigação acessória autônoma de natureza formal vinculada a prazo certo, cujo atraso já consome a infração, causando dano irreversível, razão pela qual não se aplica ao caso a denúncia espontânea..*

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, através de Recurso Voluntário apresentado, no qual alega, em síntese, ilegitimidade passiva e incidência de denúncia espontânea.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Antonio Borges, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, inclusive quanto à competência das Turmas Extraordinárias, portanto dele toma-se conhecimento.

No presente caso foi lavrado Auto de Infração, no valor de R\$ 25.000,00, para cobrança da multa prevista na alínea "e" do inciso IV do art. 107 do Decreto-Lei n.º 37/1966, com redação dada pelo art. 77 da Lei n.º 10.833/2003, abaixo transcrita:

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(...)

e) por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga. (Grifado)

E em relação à prestação de “informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute” no Siscomex Carga, para conferir efetividade a referida norma penal em branco, foi editada a Instrução Normativa RFB 800/2007, que estabeleceu a forma e o prazo para a prestação das referidas informações.

De acordo com a RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO que integra o presente Auto de Infração (fls. 05/16), as condutas que motivaram a imputação da multa em apreço foi a prestação da informação a destempo, no Siscomex Carga, dos dados relativos ao manifesto(s) eletrônico(s) e seus CE, conforme explicitado no trecho colacionado:

O presente caso trata de informações prestadas intempestivamente pela empresa WILSON SONS AGÊNCIA MARÍTIMA LTDA, referentes aos Conhecimentos Eletrônicos, abaixo listados, cujas cargas foram transportadas pelo navio **TIAN HUA FENG**, atracado no Porto Ponta da Madeira, em operação de carga, no período de 31/05/2012 a 04/06/2012. Os conhecimentos eletrônicos bloqueados estão relacionados de acordo com a(s) Ocorrência(s) de Bloqueio a seguir.

**XIV) OCORRÊNCIAS DE BLOQUEIO:**

| <b>NAVIO TIAN HUA FENG / ESCALA: 12000185314 / DATA ATRACAÇÃO: 31/05/2012</b> |  |
|---|--|
| <b>Manifesto n.º:</b>   | <b>0312701169608</b>   |
| <b>CE n.º :</b>   | <b>031207106940010</b>   |
| <b>Infração 01:</b>   | CE bloqueado em 12/06/2012, em virtude da inclusão da carga ter ocorrido após o prazo ou a atracação do navio. |
| <b>Infração 02:</b>   | CE bloqueado em 12/06/2012, em virtude do Pedido de Retificação ter ocorrido após a atracação do navio.        |
| <b>CE n.º :</b>   | <b>031207106950759</b>   |
| <b>Infração 03:</b>   | CE bloqueado em 12/06/2012, em virtude da inclusão da carga ter ocorrido após o prazo ou a atracação do navio. |
| <b>Infração 04:</b>   | CE bloqueado em 12/06/2012, em virtude do Pedido de Retificação ter ocorrido após a atracação do navio.        |
| <b>CE n.º :</b>   | <b>031207106953006</b>   |
| <b>Infração 05:</b>   | CE bloqueado em 12/06/2012, em virtude da inclusão da carga ter ocorrido após o prazo ou a atracação do navio. |

Especificamente, no que tange à prestação de informação sobre os manifesto(s) eletrônico(s) e seus CE, os prazos permanentes e temporários foram estabelecidos, respectivamente, no art. 22, II, e art. 50, parágrafo único, da Instrução Normativa RFB 800/2007, que seguem transcritos:

Art. 22. São os seguintes os prazos mínimos para a prestação das informações à RFB:

[...]

II - as correspondentes ao manifesto e seus CE, bem como para toda associação de CE a manifesto e de manifesto a escala:

[...]

d) quarenta e oito horas antes da chegada da embarcação, para os manifestos de cargas estrangeiras com descarregamento em porto nacional, ou que permaneçam a bordo; e

(...)

Art. 50. **Os prazos de antecedência** previstos no art. 22 desta Instrução Normativa somente serão **obrigatórios a partir de 1º de abril de 2009**. (Redação dada pela IN RFB nº 899, de 29 de dezembro de 2008)

Parágrafo único. O disposto no caput não exime o transportador da obrigação de prestar informações sobre:

I - a escala, com antecedência mínima de cinco horas, ressalvados prazos menores estabelecidos em rotas de exceção; e

II - as cargas transportadas, antes da atracação ou da desatracação da embarcação em porto no País. (*grifos não originais*)

Segundo a autoridade autuante, como as informações foram prestadas pela recorrente fora do prazo estabelecido no citado preceito normativo, teria a recorrente praticado a conduta infracionária em apreço.

A Instância de piso julgou parcialmente procedente a impugnação, excluindo a imputação da multa regulamentar especificamente com relação às retificações/alterações efetivadas pela Impugnante, mantendo parcialmente o crédito tributário exigido, no valor de R\$ 15.000,00.

No caso em tela, da análise dos extratos colacionados aos autos, excluindo-se as alterações ou retificações das informações já prestadas anteriormente, a informação sobre o manifesto eletrônico 0312701169608 e seus CEs 031207106940010, 031207106950759 e 031207106953006, foram prestada pela recorrente fora do prazo estabelecido no citado preceito normativo, ou seja, em 12/06/2012 houve o bloqueio automático dos CEs pois as informações foram prestadas ultrapassado o prazo de quarenta e oito horas antes da atracação da embarcação, ocorrida às 14:50:00 h do dia 31/05/2012, caracterizando a conduta infracionária em apreço.

Apresentadas essas breves considerações, passa-se a analisar as razões de defesa suscitadas pela recorrente.

Conforme relatado, os pontos contestados no presente recurso cingem-se aos seguintes: ilegitimidade passiva e incidência de denúncia espontânea.

Quanto a alegação de ilegitimidade passiva da recorrente entendo que esta não procede.

A obrigação do transportador e demais intervenientes aduaneiros de prestar informações à Receita Federal está previsto no art. 37 do Decreto-lei nº 37/66, *in verbis*:

Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.

É expressa a responsabilidade do agente marítimo, na qualidade de representante do transportador estrangeiro no país, conforme se depreende do disposto no art. 32 do mesmo Decreto-Lei nº 37/66, *in verbis*:

Art. 32. É responsável pelo imposto: (Redação dada pelo DecretoLei nº 2.472, de 01/09/1988)

**I o transportador, quando transportar mercadoria procedente do exterior ou sob controle aduaneiro, inclusive em percurso interno; (Incluído pelo Decreto-Lei nº 2.472, de 01/09/1988)**

(...)

Parágrafo único. É responsável solidário: (Redação dada pela Medida Provisória nº 215835, de 2001)

(...)

**II o representante, no País, do transportador estrangeiro; (Redação dada pela Medida Provisória nº 215835, de 2001)**

III adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora. Redação dada pela Medida Provisória n.º 215835, de 2001)

c) o adquirente de mercadoria de procedência estrangeira, no caso de importação realizada por sua conta e ordem, por intermédio de pessoa jurídica importadora; (Incluída pela Lei n.º 11.281, de 2006)

d) o encomendante predeterminado que adquire mercadoria de procedência estrangeira de pessoa jurídica importadora. (Incluída pela Lei n.º 11.281, de 2006)

Em sintonia com a legislação a Instrução Normativa RFB 800/2007 dispôs que para fins de cumprimento de obrigação acessória perante o Siscomex Carga, o termo transportador compreende o agente marítimo e demais pessoas jurídicas que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga, discriminadas no inciso IV do § 1º do art. 2º e art. 4º, a seguir transcrito:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução Normativa define-se como:

[...]

V - transportador, a pessoa jurídica que presta serviços de transporte e emite conhecimento de carga;

[...]

§ 1º Para os fins de que trata esta Instrução Normativa:

[...]

IV - o transportador classifica-se em:

a) empresa de navegação operadora, quando se tratar do armador da embarcação;

b) empresa de navegação parceira, quando o transportador não for o operador da embarcação;

c) consolidador, tratando-se de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela consolidação da carga na origem; (Redação dada pela Instrução Normativa RFB n.º 1.473, de 2 de junho de 2014)

d) desconsolidador, no caso de transportador não enquadrado nas alíneas "a" e "b", responsável pela desconsolidação da carga no destino; e (Redação dada pelo(a) Instrução Normativa RFB n.º 1473, de 02 de junho de 2014)

[...]

Art. 4º A empresa de navegação é representada no País por agência de navegação, também denominada agência marítima.

§ 1º Entende-se por agência de navegação a pessoa jurídica nacional que represente a empresa de navegação em um ou mais portos no País.

§ 2º A representação é obrigatória para o transportador estrangeiro.

§ 3º Um transportador poderá ser representado por mais de uma agência de navegação, a qual poderá representar mais de um transportador.

Dessa forma, tratando-se de infração à legislação aduaneira e tendo em vista que a recorrente concorreu para a prática da questionada infração, indubitavelmente, ela deve responder pela correspondente penalidade aplicada, conforme dispõe o inciso I do art. 95 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, a seguir transcrito:

Art. 95 - Respondem pela infração:

I - conjunta ou isoladamente, quem quer que, de qualquer forma, concorra para sua prática, ou dela se beneficie;

[...].

Assim, na condição de agente e, portanto, mandatário do transportador estrangeiro, a recorrente estava obrigada a prestar, tempestivamente, as informações no Siscomex Carga sobre o veículo e a carga transportada pelo seu representado. Em decorrência dessa atribuição e por ter cumprido a destempo a dita obrigação, a autuada foi quem cometeu a infração capitulada na alínea “e” do inciso IV do artigo 107 do Decreto-lei 37/1966, com redação dada pelo artigo 77 da Lei n.º 10.833, de 2003, por conseguinte, deve responder pela infração em apreço.

Nesse mesmo sentido, colaciono ementas da Câmara Superior de Recursos Fiscais que adotaram o esse entendimento:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 08/12/2008, 16/12/2008, 23/12/2008, 02/01/2009

ILEGITIMIDADE PASSIVA. AGENTE MARÍTIMO. INOCORRÊNCIA.

O agente marítimo que, na condição de representante do transportador estrangeiro, em caso de infração cometida responderá pela multa sancionadora da referida infração.

DENÚNCIA ESPONTÂNEA. SÚMULA CARF 126.

A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010. (*Acórdão n.º 9303-008.393 – 3ª Turma - Conselheira Relatora Tatiana Midori Miyama*)

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Data do fato gerador: 08/05/2010

AGENTE MARÍTIMO. LEGITIMIDADE PASSIVA Por expressa determinação legal, o agente marítimo, representante do transportador estrangeiro no País, é responsável solidário com este em relação à exigência de tributos e penalidades decorrentes da prática de infração à legislação tributária. O agente marítimo é, portanto, parte legítima para figurar no polo passivo do auto de infração.

Recurso especial do Contribuinte negado. (*Acórdão n.º 9303-007.646 – 3ª Turma - Conselheiro Relator Jorge Olmiro Lock Freire*)

Essa matéria se encontra pacificada no âmbito do CARF através da Súmula CARF n.º 185, cuja observância é obrigatória pelos Conselheiros em seus julgamentos, conforme art. 72 do RICARF:

**Súmula CARF n.º 185**

**Aprovada pela 3ª Turma da CSRF em sessão de 06/08/2021 – vigência em 16/08/2021**

O Agente Marítimo, enquanto representante do transportador estrangeiro no País, é sujeito passivo da multa descrita no artigo 107 inciso IV alínea “e” do Decreto-Lei 37/66.

Quanto às alegações sobre a incidência de denúncia espontânea, entendo que na aplicação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/1966, deve-se analisar o conteúdo da “obrigação acessória” violada. Isso porque nem todas as infrações pelo descumprimento de deveres instrumentais são compatíveis com a denúncia espontânea, como é o caso das infrações caracterizadas pelo fazer ou não fazer extemporâneo do sujeito passivo.

Assim, a aplicação da denúncia espontânea às infrações caracterizadas pelo fazer ou não-fazer extemporâneo do sujeito passivo, no caso a prestação de informação no Siscomex na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, implicaria no esvaziamento do dever instrumental, comprometendo o controle aduaneiro efetuado pela autoridade administrativa no exercício do seu Poder de Polícia.

Entende-se, portanto, que a denúncia espontânea (art. 138 do CTN e art. 102 do Decreto-Lei n.º 37/1966) não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias caracterizadas pelo atraso na prestação de informação à administração aduaneira.

No mais, tal matéria se encontra pacificada no âmbito do CARF através da Súmula CARF n.º 126:

**Súmula CARF n.º 126:** A denúncia espontânea não alcança as penalidades infligidas pelo descumprimento dos deveres instrumentais decorrentes da inobservância dos prazos fixados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil para prestação de informações à administração aduaneira, mesmo após o advento da nova redação do art. 102 do Decreto-Lei n.º 37, de 1966, dada pelo art. 40 da Lei n.º 12.350, de 2010.

Desta forma, em virtude de todos os motivos apresentados e dos fatos presentes no caso concreto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada e, no mérito, negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Marcos Antonio Borges